



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

Processo: 0634117-62.2019.8.06.0000 - Revisão Criminal

Requerente: Geraldo Feitor da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

EMENTA. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUANDO DA PROPOSITURA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO. MATÉRIA ORDEM PÚBLICA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ILEGALIDADE CONSTATADA. DECOTE. REDIMENSIONAMENTO. AÇÃO NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO PROVIDA EM PARTE ATRAVÉS DE ANÁLISE DE OFÍCIO.

- 1. Na hipótese dos autos, o requerente buscava o afastamento de todas as circunstâncias judiciais negativas pelo juízo singular na sentença penal condenatória. Entretanto, deixou de juntar cópia da certidão de trânsito em julgado quando da propositura, fazendo-o somente após a Procuradoria-Geral de Justiça suscitar o vício.**
- 2. Em que pese a ausência de prova pré-constituída, foi possível analisar a pretensão de ofício, tendo em vista a patente ilegalidade na dosagem da reprimenda.**
- 3. O posicionamento absolutamente pacificado pelo Superior Tribunal do Justiça rechaça a referência a elementares do delito violado, à gravidade, ou mesmo generalizações para elevar pena-base (AgRg no REsp 1837577/RS). *In casu*, o magistrado ponderou circunstâncias atinentes ao próprio tipo penal para atribuir desvalor à culpabilidade e à motivação da infração.**
- 4. Afigura-se inidôneo considerar a morte da vítima para negatizar consequências do delito de homicídio, de modo que o vetor merece decote, conforme precedentes das Cortes Superiores (HC 532.902/PE – STJ).**
- 5. De acordo com o Enunciado Sumular nº 64 desta Corte “a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu na dosimetria da pena.”**
- 6. Após os devidos ajustes da pena-base e redimensionamento nas demais fases, a sanção restou dosada no patamar final de 12 (doze) anos de reclusão. Inalterados os demais termos do título condenatório.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

7. Revisão Criminal não conhecida. Pretensão provida em parte, por meio de análise de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal de nº 0634117-62.2019.8.06.0000, no qual figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER da ação, ajustando a sanção do requerente de ofício, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 25 de maio de 2020.

PRESIDENTE E RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

Processo: 0634117-62.2019.8.06.0000 - Revisão Criminal
Requerente: Geraldo Feitor da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

VOTO

De início, compete observar que o requerente deixou de juntar certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória no momento da interposição desta ação de revisão criminal, fazendo-o somente após a Procuradoria-Geral de Justiça suscitar o vício.

Como se sabe, o rito adotado no presente instrumento processual impõe ao requerente o ônus de instruir os autos com todos os elementos necessários ao deslinde do feito. Então, é forçoso concluir que a ação não atende ao pressuposto fundamental a seu conhecimento.

Apesar disso, o entendimento amplamente difundido é no sentido de que aspectos relacionados à dosimetria da pena configuram matéria de ordem pública e, portanto, podem sofrer valoração de ofício, quando existente manifesta ilegalidade.

Em linhas gerais, o requerente aduziu que o Magistrado fixou pena-base exacerbada ao macular circunstâncias judiciais através de fundamentação apontada como inidônea. Transcrevo fragmento do petítório apresentado:

“mande o feito à Mesa para julgamento, a fim de que se corrija o error in iudicando salientado, com a consequente correção da pena base aplicada no crime, e que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias do fato, consequências do crime e comportamento da vítima”.

Nesse espectro, convém destacar que o regramento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro confere certo grau de discricionariedade ao juiz, tendo em vista que a legislação aplicável deixou de disciplinar com minudência o procedimento aritmético a ser implementado.

Contudo, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que trazem diretrizes ao árduo papel do julgador. Por isso, infiro ser possível revalorar aspectos atinentes ao cálculo da sanção, pois quando se reconhece que o Juiz errou no sopesamento de itens previstos no art. 59 do Código Penal, perfectibiliza-se hipótese de subsunção ao art. 621, inciso I do CPP (contrariedade a texto expreso de lei).

I – quanto à fundamentação.

Na hipótese, ao firmar pena base em 15 (quinze) anos pelo homicídio, o juiz de primeira



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

instância negativamente o total de cinco circunstâncias judiciais. Para tanto, invocou o seguinte embasamento:

“Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico o seguinte: a) culpabilidade: consiste no juízo de reprovação. Agiu o acusado com intensidade de dolo, na medida em que disparou com arma de fogo contra a vítima, denunciado que ele buscava causar-lhe a morte, havendo desproporção entre a conduta da vítima e a resposta desse réu; b) antecedentes: não há registro de antecedentes ruins do réu, já que não consta informação de condenação anterior com trânsito em julgado, circunstância que lhe favorece; c) conduta social: não consta nos autos informações acerca da conduta social do acusado, situação que milita em seu favor, por incidência do princípio do in dubio pro reo; d) personalidade: não existem nos autos elementos convincentes pelos quais se possa aferir acerca da personalidade do réu, situação que também milita em seu favor; e) motivos do crime: o motivo do crime foi a intolerância e descaso com a vida humana, situação que milita em desfavor do réu, nada justificando a sua conduta; f) circunstâncias do fato: as circunstâncias nas quais ocorreram o fato levam este julgador ao convencimento de que o réu supra ceifou a vida da vítima em pleno centro da cidade, com potencialidade de pânico à população. Tal situação também é desfavorável ao réu; g) consequências do crime: as consequências do crime foram graves e irreversíveis, pois a vida ceifada não poderá ser restaurada; h) comportamento da vítima: tal circunstância também não é favorável ao réu, tendo em vista que a vítima em nada contribuiu para o ocorrido.

Com isso, considerando as circunstâncias supra analisadas, a maioria desfavorável ao réu (três a favor e cinco contra), e considerando ainda que foi reconhecida uma qualificadora pelo Tribunal do Júri, aplico-lhe a pena-base de 15 (quinze) anos de reclusão, prosseguindo nas demais fases da dosimetria.”

Do fragmento acima colacionado, depreende-se que foram sopesados negativamente os vetoriais “culpabilidade”, “motivos”, “circunstâncias”, “consequências” e “comportamento da vítima”.

No direito penal brasileiro a expressão **culpabilidade** tem duas acepções, uma como elemento integrante do conceito analítico de crime, na teoria tripartida, e outra como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

Notadamente, o fato de o réu ter agido “*com intensidade de dolo, na medida em que disparou com arma de fogo contra a vítima (SIC)*” constitui elemento integrante do próprio tipo penal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

contido no art. 121 do Código Penal, de modo que já foi considerado pelo legislador quando da criminalização da conduta.

O mesmo vício ocorre em relação à fundamentação utilizada nos **motivos do crime**, pois “*intolerância e descaso com a vida humana*” também não excedem as fronteiras do delito de homicídio (em que pese a extrema gravidade).

No mais, afigura-se **inidôneo considerar a morte da vítima para impingir desvalor às consequências da infração**, pois tal premissa é consequência que decorre naturalmente da infração perpetrada, conforme precedentes das Cortes Superiores (HC 532.902/PE – STJ).

O posicionamento absolutamente pacificado pelo Superior Tribunal do Justiça rechaça a referência a elementares do delito violado, à gravidade, ou mesmo generalizações para elevar pena-base. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “(...) **elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base**”. Precedentes (AgRg no HC 448.057/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 18/12/2018).

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, AgRg no REsp 1837577/RS, julgado em 03/12/2019)”

Outrossim, opto pelo **decote das três circunstâncias judiciais acima tratadas**.

Por sua vez, a vetorial “**comportamento da vítima**” também merece decote, pois não pode ser considerada desfavorável ao agente. Raciocínio que consta expresso no Enunciado Sumular nº 64 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

“A circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

pode ser considerada desfavoravelmente ao réu na dosimetria da pena.”

O fato de a infração ter ocorrido no centro da cidade, com potencial exposição de terceiros, realmente caracteriza premissa apta a justificar o maior reproche atribuído às **circunstâncias do crime. Vetor mantido.**

II – redimensionamento da pena.

Tendo em vista a remanescência de uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime) e de outra que favorece o agente (antecedentes), estabeleço **pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos.**

Na segunda fase, ratifico a presença da atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal (confissão espontânea). Contudo, ressalto a impossibilidade de implementar qualquer subtração, tendo em vista que a sanção está no mínimo cominado o tipo abstratamente (Sumula 231 do STJ¹).

Diante da inexistência majorantes e minorantes, **TORNO DEFINITIVA a sanção de 12 (doze) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.**

III – conclusão.

À luz do exposto, **NÃO CONHEÇO** da Revisão Criminal. Contudo, **através de análise ex-offício**, decoto circunstâncias judiciais “*culpabilidade*”, “*motivos*”, “*consequências*” e “*comportamento da vítima*”. Por conseguinte, **redimensiono a sanção do requerente para 12 (doze) anos de reclusão.** Mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Fortaleza, 25 de maio de 2020.

Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Relator

¹ Súmula 231/STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”